



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CCEEST Nº 13/2022

**Processo:** 00.006654/2022-61

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 013-2022 - Perícias Trabalhistas

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho

<b>TEMA:</b>	I – Exercício e atribuições profissionais; II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; <b>III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e</b> IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	8
<b>ASSUNTO:</b>	Perícias Trabalhistas de Insalubridade e Periculosidade, Exercício Ilegal da Profissão

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Descumprimento da legislação profissional, Lei Nº 5.194/66, no que tange à nomeação de profissionais não habilitados para a execução de trabalhos periciais de insalubridade e periculosidade, bem como a desvalorização do profissional engenheiro/engenheira de segurança do trabalho no que se relaciona ao arbitramento dos honorários periciais pela Justiça do Trabalho.

**b) Proposição:**

1) Propor que o CONFEA efetue as seguintes recomendações aos Creas:

a) promovam a capacitação de seus colaboradores para viabilizar a implantação e execução da fiscalização do exercício profissional nas perícias de insalubridade e/ou periculosidade junto aos Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho, nas jurisdições de abrangência dos correspondentes Creas.

b) que o setor de fiscalização atue junto às varas regionais do trabalho consultando as situações dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho e notificando aqueles que não estejam com seu registro regular junto ao conselho e/ou leigos que exerçam irregularmente a profissão; e,

2) Que o Confea oficie ao Tribunal Superior do Trabalho – TST sobre a necessidade de cumprimento da legislação em vigor para proteção da sociedade civil, salientando a importância da nomeação do profissional legalmente habilitado – engenheiro/a de segurança do trabalho para a realização das perícias de insalubridade e/ou periculosidade, bem como a importância e necessidade premente da fixação de honorários periciais condizentes com o trabalho realizado pelo perito engenheiro, considerando os seguintes custos diretos, previamente suportados pelo auxiliar técnico do juízo (perito nomeado):

- pagamento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica),
- deslocamento (combustível e eventuais pedágios),
- alimentação e hospedagem,
- locação de equipamentos de medição e análises laboratoriais,
- tempo de trabalho despendido para:
- deslocamento do perito ao local da diligência pericial (ida e volta);
- estudo dos autos;
- realização da diligência pericial propriamente dita,
- estudo dos levantamentos periciais perante a legislação vigente;
- confecção do laudo pericial e respostas aos quesitos das partes e do juízo; e,
- esclarecimentos ao laudo e respostas aos quesitos complementares/suplementares.

2.1) Recomendar ao TST que, nas sentenças prolatadas, em que houver menção ao laudo pericial, seja registrado o nome completo do perito engenheiro que o realizou, a sua qualificação acadêmica e o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), considerando-se constituir o laudo uma obra de natureza técnico-científica, protegida nessa condição pela Lei dos Direitos Autorais.

2.2) Recomendar ao supracitado tribunal que, nas ações trabalhistas onde houver a utilização de laudo pericial como prova emprestada, o MM Juízo arbitre valor extra a título de honorários periciais autorais, em percentual variável de 30% a 50% da parcela que arbitraria se optasse por determinar a realização de perícia específica, por constituir uma obra que integra o patrimônio imaterial do profissional responsável por sua realização, nos termos dos artigos nº 11 e n.º 22, da Lei nº 9.610, de 19.02.1998.

3) Implementação da ART múltipla para as perícias de insalubridade e/ou periculosidade realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, em todos os Regionais, com número máximo de 50 (cinquenta) perícias por ART por profissional, dentro do mês de realização da diligência pericial.

4) Que o Confea envie ofício a todos os CREAs sugerindo que o setor de fiscalização atue junto às Varas Regionais da Justiça do Trabalho, mediante consulta aos processos em que há nomeação para realização de perícia de insalubridade/periculosidade, adotando as medidas adequadas caso seja identificada irregularidade praticada por engenheiro de segurança ou leigo, em atendimento à legislação vigente.

5) Encaminhamento ao TST de um ofício com as necessidades e legislações da engenharia para o cumprimento a contento das incumbências periciais, conforme modelo em anexo.

### c) Justificativa:

Conforme define o Art. 6.º da [Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966](#), a qual Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, o Art. 6º define: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

A não observância dos itens anteriores prejudica a sociedade civil, que fica sujeita à má prática profissional induzindo a erro a formação da convicção do juízo, por assumirem a responsabilidade por uma atividade técnica sobre a qual não possuem a habilitação e conhecimento técnico necessário e obrigatório.

Quanto aos honorários periciais:

Cabe aqui informar que todos os custos das diligências periciais designadas pela Justiça do Trabalho são suportados pelo perito judicial. No tocante ao assunto em tela – INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE o/a perito/a engenheiro/a obrigatoriamente necessita registrar a ART, estudar os autos, entrar em contato com as partes para agendamento da diligência pericial, se deslocar ao local de trabalho, realizar as necessárias medições, confrontar a legislação vigente com o levantamento pericial, confeccionar o laudo, responder quesitos. Eventualmente é possível que tenha que retornar ao local da diligência pericial. Ou seja, os custos são imediatos e o recebimento dos honorários periciais uma mera expectativa. A exemplo:

- Inexistência de antecipação de honorários periciais - o artigo 790-B da CLT estabelece expressamente que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é definida somente com a sentença, quando se decide qual **é a parte vencedora no objeto da perícia**. A Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI-II, do TST, traz à luz que é ilegal a exigência de depósito prévio, de forma a custear os honorários periciais, dada a não compatibilidade com o direito trabalhista, sendo cabível mandado de segurança, para a realização da perícia, independente da antecipação de valores.

- Recebimento dos honorários periciais – o/a perito/a engenheiro/a é o ÚLTIMO a receber os créditos que lhe sejam devidos e, estejam estipulados em sentença, a título de honorários periciais.

- Outros problemas especificamente no tocante a honorários periciais:

- Após prolatada a sentença, inclusive determinando os valores a título de honorários periciais, a instância superior ou mesmo outro magistrado – pelo poder aos mesmos constituídos, reduzem de forma significativa o VALOR dos honorários periciais.

- Ausência de comunicação ao/a perito/a de que ele/a tem créditos a receber a título de honorários periciais, e por muitas vezes a vara do trabalho realiza o arquivamento do processo e o/a perito/a não recebe esses honorários, e para recebê-los faz-se necessário o pedido de desarquivamento dos autos e em seguida um pedido de cumprimento de sentença para recebimento dos honorários.

- Ausência de determinação expressa dos valores a título dos honorários periciais – A sentença judicial por vezes não contempla os honorários periciais, sendo necessário o pedido do/a perito/a que o juízo determine o valor dos honorários periciais, uma vez que houve a realização da perícia.

- Pagamento de honorários periciais sem a observação dos acréscimos da correção monetária.

- Nas situações em que o reclamante é sucumbente na ação, pagamentos pelo TRT em valores que não cobrem sequer, as despesas realizadas pelo/a perito/a.

- Para a realização das perícias de insalubridade e/ou periculosidade os profissionais legalmente habilitados são os médicos/as do trabalho e os engenheiros/as de segurança do trabalho.

- Após a entrega do laudo técnico, o processo segue seu trâmite legal, e o pagamento dos honorários periciais quando fixado pelo juízo em sentença, são disponibilizados ao perito ao final do processo – que leva em média 24 (vinte e quatro) meses, havendo processos que levam mais de 5 (cinco) anos para a determinação do pagamento dos honorários periciais, que por vezes, quando o reclamante é sucumbente na ação ou mesmo nas ações em que haja acordo entre as partes, os honorários periciais são arbitrados em valores muito aquém do gasto direto realizado pelo perito. A exemplo acordos e sentenças determinando o pagamento dos honorários periciais em valores ínfimos, a exemplo de R\$ 350,00 reais.

- Assim, o perito além de não saber quando, quanto, de quem ou se vai receber os honorários periciais pelo trabalho executado, está obrigado ao recolhimento da ART, visto a perícia judicial ser atividade profissional!!! E esta situação o coloca em situação de desigualdade com o mesmo trabalho se executado pelo médico do trabalho, o qual não está obrigado a nenhum recolhimento.

- Melhor esclarecendo, para a realização da mesma atividade – perícia judicial na justiça do trabalho, o engenheiro/a de segurança do trabalho não concorre em pé de igualdade com profissionais de outro Sistema, tendo um gasto a mais que em sua maioria das vezes só é recebido anos depois, sem nenhuma correção monetária.

- Considerando o disposto na Resolução 1025/2009-Confea art. 35 “a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada”.

- Considerando que o profissional em engenharia de segurança do trabalho que atende as requisições da justiça pode realizar mais de 01 perícia durante o período compreendido de 30 dias, podendo a perícia ser considerada como serviço repetitivo devido aos ritos de procedimento e metodologia.

- Considerando que os serviços de perícia podem, com toda certeza, serem anotados atendendo ao disposto na Resolução 1025/2009-Confea, "Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário" e ao "Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade."

- Pelos motivos explicitados, é nítido que a justiça do trabalho é uma exceção no tocante aos trâmites das perícias judiciais – onde é defeso a antecipação de honorários periciais – Orientação Jurisprudencial nº 98, da SDI-II, do TST, prazos delongados para o recebimento de honorários periciais, arbitramento de honorários periciais em valores que não cobrem as despesas com deslocamento e alimentação, ou mesmo a ausência de pagamento de honorários periciais, esta comissão propõe que o CONFEA oficialize todos os CREAs, que promovam a ART múltipla para as perícias judiciais da justiça do trabalho, em número máximo de 50 (cinquenta) perícias por ART, dentro do mês do calendário de realização da diligência pericial, possibilitando assim que os peritos/as engenheiros/as de segurança do trabalho passem a anotar TODAS as perícias realizadas na justiça do trabalho, e não só aquelas em que os autos são fiscalizados pelos CREAs, ou seja, o indicativo é de que haja um aumento de receita pelos CREAs.

**d) Fundamentação Legal:**

Lei Federal nº 5.194/1966; Lei Federal nº 6.496/77, Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, CLT, art. 790-B; TST – OJ - 98. Resolução nº 1012/2005.

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, para análise e deliberação.

**ANEXO**

**Excelentíssimo Senhor Lelio Bentes Corrêa**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**

**Endereço: Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1 – Bloco "A" – 3º andar – Sala A3. 67- Trecho I – CEP: 70070-600, Brasília-DF**

**Ref.: Número do Protocolo ou do Processo ou identificação do documento.**

**Assunto: PERÍCIAS TRABALHISTAS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.**

Excelentíssimo Sr. Presidente do TST,

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea é uma autarquia federal disciplinada pela Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que abrange mais de um milhão de profissionais da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, constituindo um Sistema com os Conselhos Regionais nos estados da Federação.

Nesta oportunidade, trazemos perante V. Exª alguns anseios e problemas detectados por nossos profissionais da engenharia de segurança do trabalho, os quais atuam nas varas da justiça do trabalho na qualidade de peritos, solicitando antecipadamente vossos préstimos quanto à sensibilidade a essas proposições, da seguinte forma:

a) descumprimento da legislação profissional, Lei nº 5.194/66, no que tange à nomeação de profissionais não habilitados para a execução de trabalhos periciais de insalubridade e periculosidade, bem como, a desvalorização do profissional engenheiro/engenheira de segurança do trabalho no que se relaciona ao arbitramento dos honorários periciais pela Justiça do Trabalho;

b) a necessidade de cumprimento da legislação em vigor para proteção da sociedade civil, salientando a importância da nomeação do profissional legalmente habilitado – engenheiro/a de segurança do trabalho, para a realização das perícias de insalubridade e/ou periculosidade, bem como, a importância e necessidade premente da fixação de honorários periciais condizentes com o trabalho realizado pelo perito engenheiro, considerando os seguintes custos diretos, previamente suportados pelo auxiliar técnico do juízo (perito nomeado):

- pagamento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- deslocamento (combustível e eventuais pedágios);
- alimentação e hospedagem;
- locação de equipamentos de medição e análises laboratoriais;

- tempo de trabalho despendido para: deslocamento do perito ao local da diligência pericial (ida e volta); estudo dos autos; realização da diligência pericial propriamente dita; estudo dos levantamentos periciais perante a legislação vigente; confecção do laudo pericial e respostas aos quesitos das partes e do juízo; e, esclarecimentos ao laudo e respostas aos quesitos complementares/suplementares.

c) nas sentenças prolatadas, em que houver menção ao laudo pericial, seja registrado o nome completo do perito engenheiro que o realizou, a sua qualificação acadêmica e o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), considerando-se constituir o laudo uma obra de natureza técnico-científica, protegida nessa condição pela Lei dos Direitos Autorais;

d) nas ações trabalhistas onde houver a utilização de laudo pericial como prova emprestada, o MM Juízo arbitre valor extra a título de honorários periciais autorais, em percentual variável de 30% a 50% da parcela que arbitrar se optasse por determinar a realização de perícia específica, por constituir uma obra que integra o patrimônio imaterial do profissional responsável por sua realização, nos termos dos artigos nº 11 e 22, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

Em termos de justificativas ao acima disposto, apresentamos a V. Exª algumas delas a seguir:

a) o art. 6º da Lei nº 5.194/66 elenca o rol de critérios para a definição daqueles que exercem ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, para fins de autuação. A não observância de profissionais de outros conselhos profissionais ou de leigos frente a perícias afetas à

engenharia de segurança do trabalho prejudica a sociedade civil, que fica sujeita à má prática profissional induzindo a erro a formação da convicção do juízo, por assumirem a responsabilidade por uma atividade técnica sobre a qual não possuem a habilitação e conhecimento técnico necessário e obrigatório;

b) quanto aos honorários periciais, cabe aqui informar que todos os custos das diligências periciais designadas pela Justiça do Trabalho são suportados pelo perito judicial. No tocante ao assunto em tela – INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE o/a perito/a engenheiro/a obrigatoriamente necessita registrar a ART, estudar os autos, entrar em contato com as partes para agendamento da diligência pericial, se deslocar ao local de trabalho, realizar as necessárias medições, confrontar a legislação vigente com o levantamento pericial, confeccionar o laudo, responder quesitos. Eventualmente é possível que tenha que retornar ao local da diligência pericial. Ou seja, os custos são imediatos e o recebimento dos honorários periciais muitas vezes ou são demorados ou podem nem acontecer pelo tempo dispendido no julgamento e finalização da ação trabalhista, o que desmotiva os peritos em executar alguma perícia;

c) tem-se observado em alguns casos, que após prolatada a sentença, inclusive determinando os valores a título de honorários periciais, a instância superior ou mesmo outro magistrado – pelo poder aos mesmos constituídos, reduzem de forma significativa o VALOR dos honorários periciais, como também há ausência de comunicação ao/a perito/a de que ele/a tem créditos a receber a título de honorários periciais;

d) outro problema seria a ausência de determinação expressa dos valores a título dos honorários periciais – a sentença judicial por vezes não contempla os honorários periciais, sendo necessário o pedido do/a perito/a que o juízo determine o valor destes honorários, uma vez que houve a realização da perícia e, ainda, o pagamento de honorários periciais sem a observação dos acréscimos da correção monetária;

e) nas situações em que o reclamante é sucumbente na ação, às vezes os pagamentos pela justiça se dão em valores que não cobrem sequer as despesas realizadas pelo/a perito/a.

Dessa forma, solicitamos encarecidamente a V. Exª que, dentro do possível e da estrita legalidade, aceite esses pedidos e oriente às instâncias inferiores acerca destes.

Na certeza de sua nobre compreensão ao levantado.

Respeitosamente,

Brasília, xx de yyyy de 2022.

**Eng. Civ. Joel Krüger**  
Presidente

#### FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>ABSTENÇÃO</i>	<i>AUSENTE</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
<b>Acre</b>	X				
<b>Alagoas</b>	X				
<b>Amapá</b>	X				
<b>Amazonas</b>	X				
<b>Bahia</b>	X				
<b>Ceará</b>	X				
<b>Distrito Federal</b>				X	
<b>Espírito Santo</b>	X				
<b>Goiás</b>	X				
<b>Maranhão</b>	X				
<b>Mato Grosso</b>	X				
<b>Mato Grosso do Sul</b>	X				

Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco					COORDENADOR
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima					SEM REPRESENTANTE
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
<b>TOTAL</b>	24			1	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Seg. Trab. Ronaldo Borin

Coordenador Nacional da CCEEST



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Camargo Costa, Usuário Externo**, em 20/01/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO BORIN, Usuário Externo**, em 28/01/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0696333** e o código CRC **603AA84A**.